

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.280, DE 2016

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para dispor sobre prazo para reestabelecimento dos serviços bancários.

Autor: Deputado HILDO ROCHA

Relator: Deputado SEVERINO NINHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.280, de 2016, de autoria do ilustre Deputado Hildo Rocha, pretende alterar a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para estabelecer prazos para o reestabelecimento dos serviços bancários, após a destruição de agências bancárias pela ação de vândalos.

A proposição é justificada a partir da necessidade de garantir a continuidade dos serviços bancários disponibilizados ao público. Segundo o autor do PL, em muitas cidades a economia geralmente gira em torno dos proventos de aposentadorias e pensões, além de recursos de programas assistenciais como o Programa Bolsa Família. Tal dependência impõe uma preocupação especial sobre o prazo de restabelecimento do atendimento ao público, até porque, em muitas cidades, só existe uma agência bancária.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada às Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), de Finanças e Tributação (CFT), e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Comissão, decorrido o prazo regimental de cinco sessões, compreendido entre 30/03/2017 e 10/04/2017, o projeto não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso V, alíneas “b” e “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão analisar a presente proposição no que tange a relações de consumo, medidas de defesa do consumidor, bem como em relação a composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

Sob essa perspectiva, entendemos que a inovação legislativa veiculada no PL nº 5.280, de 2016, é inequivocamente bem-vinda e merece ser acolhida por esta Comissão.

Com efeito, a proposição em exame versa sobre o dever das instituições financeiras de diligenciar para o restabelecimento da prestação do atendimento bancário ao público, após a destruição de agências por ação de terceiros. Fato é que, atualmente, quando uma agência sofre algum tipo de dano mais grave por ação de terceiros, como explosões ou depredações, os estabelecimentos bancários têm demorado demais para serem reabertos.

Esse tipo de interrupção, além de prejudicar o regular acesso dos clientes aos canais de movimentação de suas contas bancárias, tende a prejudicar seriamente a economia de muitas cidades, vez que depende bastante do recebimento de proventos de aposentadoria, ou mesmo de benefícios sociais, que, em geral, somente podem ser sacados em terminais de atendimento ou nos caixas das próprias agências. Como bem destacado pelo ilustre autor da proposição, a demora no restabelecimento de canais de acesso gera transtornos especialmente graves para cidades pequenas, nas quais, não raro, há uma única agência bancária.

Nesse sentido, vemos com bons olhos a proposição em exame. Além de fixar prazo para o restabelecimento desses canais de acesso, o PL permite a aplicação de sanções para as instituições que não cumprirem, no prazo nela fixado, o dever legal que se pretende instituir.

Outrossim, e em que pese o grande acerto do sentido geral buscado pela proposição, entendemos pertinente promover algumas modificações em seu texto, com o objetivo de estabelecer regras mais parcimoniosas em relação ao prazo de restabelecimento do atendimento aos clientes bancários, e, ainda, para aprimorar a técnica legislativa. Por esta razão, temos como pertinente a apresentação de um Substitutivo, que segue anexo.

Nesse Substitutivo, buscamos, de modo especial, levar em conta o fato de que o prazo único de 72 (setenta e duas) horas para restabelecimento do atendimento pode ser revelar verdadeiramente inexequível, não apenas em decorrência da extensão dos danos causados ao estabelecimento bancário, como também da distância de centros provedores de recursos materiais mais específicos, como as máquinas de caixas eletrônicos. Em face de tanto, estamos propondo a fixação de dois prazos, a saber: 5 (cinco) dias úteis para eventos mais simples, de natureza meramente estética ou externa, como quebras de vidraças; e 30 (trinta) dias úteis para danos estruturais às agências.

Do mesmo modo, estamos propondo a supressão do dispositivo que altera o art. 44 da Lei nº 4.595, de 1964, por entendermos que, da forma como estamos propondo no Substitutivo, o Banco Central do Brasil já terá pleno respaldo normativo para a fixação e a aplicação das penalidades cabíveis para o descumprimento do dever legal que ora se pretende instituir.

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.280, de 2016, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado SEVERINO NINHO
Relator

2017-7794

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.280, DE 2016

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para incluir regras especiais sobre o atendimento ao público por parte das instituições sujeitas à fiscalização do Banco Central do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 10 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 3º e 4º:

“Art. 10.....

.....
§ 3º No uso da atribuição que lhe confere o inciso IX do caput deste artigo, o Banco Central do Brasil atuará no sentido do contínuo e regular atendimento ao público por parte das instituições sujeitas à sua fiscalização, fixando, inclusive, prazos para o restabelecimento de atendimento em situações decorrentes de caso fortuito ou de força maior.

§ 4º Em caso de interrupção de atendimento ao público em razão de danos causados por ação de terceiros, o prazo de que trata o §3º, nos termos da regulamentação a ser baixada pelo Banco Central, será de, no máximo:

I - 5 (cinco) dias úteis, em caso de danos simples, de natureza meramente estética ou externa, que não comprometam a estrutura física nem a segurança do imóvel no qual se situa o estabelecimento; e

II - 30 (trinta) dias úteis, nos demais casos. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado SEVERINO NINHO
Relator

2017-7794